



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

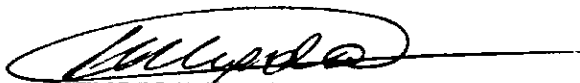
PROCESSO Nº : 10880.031141/94-31
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.211
RECURSO Nº : 119.791
RECORRENTE : ENVEMO ENGENHARIA DE VEÍCULOS E MOTORES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IPI – COMPETÊNCIA – Transformação de veículos (pick-ups) de cabines simples em cabines duplas. A definição dessa operação, se de transformação ou de beneficiamento, é da competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 119.791
ACÓRDÃO Nº : 302-34.211
RECORRENTE : ENVEMO ENGENHARIA DE VEÍCULOS E MOTORES
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 113 a 117) pela DRF São Paulo (Oeste), exigindo crédito tributário no valor total de UFIRs 1.786.750,84, constituído das parcelas de I.P.I., Juros de Mora e Multa do art. 364, inciso I, combinado com o art. 352, inciso I, letra "b", do RIPI.

Duas são as irregularidades incorridas pela Autuada, apontadas pelo fisco, a saber:

1 - IPI não lançado por erro de classificação fiscal - A empresa promoveu a saída de "PICK-UPS" Cabine Dupla, com classificação fiscal 8708.29.9900 e 8704.31.0200, originadas de transformações de "PICK-UPS" Cabine Simples, classificação fiscal: 8704.31.0200, quando na verdade, a substituição de cabine simples por cabine dupla em caminhonetes configura industrialização por transformação, sujeitando-se à classificação da TIPI 8703-33.9900. com alíquota mais elevada;

Enquadramento legal: art. 3º, inciso I; 15; 16; 17 c/c 55, inciso I, "b" e II, "c"; 107, II; 112, IV e 59, todos do RIPI/82.

2 - IPI não lançado por erro de alíquota - A empresa promoveu a saída de JIPE CAMPER - Gasolina 4x4 - 06 cilindros - 4.100 cc - 145 cv, classificação fiscal 8703.24.0500, e de JIPE CAMPER - Gasolina - 4x2 - 06 cilindros - 4.100 cc - 145cv, classificação fiscal 8703.24.0500, com imposto destacado a menor, conforme denúncia da Alfândega do Rio de Janeiro, encaminhada através do fax nº 276/93, 02/08/93.

Enquadramento, legal: art. 62 c/c 55, inciso I, "b" e II, "c"; 107, II; 112, IV e 59, todos também do RIPI/82.

Tempestivamente a Autuada apresentou Impugnação sobre parte do lançamento, estabelecendo litígio apenas quanto ao item 1 acima indicado (IPI não lançado por erro de classificação fiscal) e, também, contra a aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora. Argüiu, entretanto, preliminar de decadência do crédito

RECURSO Nº : 119.791
ACÓRDÃO Nº : 302-34.211

tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/89 até 10/08/89, argumentando que se trata de lançamento por homologação e, como tal, rege-se pelas disposições do § 4º, do art. 150, do CTN. O lançamento deu-se em 11/08/94.

Pede, também em preliminar, o expurgo da TRD calculada sobre o período anterior a agosto de 1991, data de sua vigência, em decorrência da lei nº 8.129/91.

Quanto ao mérito, argúi, em síntese, o seguinte:

- que, em verdade, jamais praticou operação tipificada como industrialização;
- que o ponto chave da questão, à luz do art. 3º do RIPI/82, se encontra no texto "... ou aperfeiçoe para consumo".
- que tal consumo está relacionado com operações do produtor ao consumidor final.
- Que, no caso, os veículos já tinham alcançado o consumidor final; já tinham sido entregues ao consumo e, sendo assim não há que se falar em incidência do IPI, que antes já havia incidido sobre os veículos;
- Que as alterações dos veículos usados, segundo a descrição das Notas Fiscais, envolvem um número de itens que jamais poderiam ser considerados como objeto de transformação, ou sejam: pneus, faróis, grade, suportes de estepe, etc.;
- Que pretender ver na operação de beneficiamento, nunca transformação, a espécie reclamada nos autos, foge à realidade. A figura legal eleita pelo Fisco, dada como infringida, exige como pressuposto exercício sobre matéria prima ou produto intermediário, para obtenção de uma nova, o que não é o caso;
- Que poderia, então, indicar violação ao disposto no inciso II, do mesmo art. 3º, do RIPI/82 (beneficiamento). Mas, neste caso, haveria que se considerar que tal beneficiamento não seria aquele exercido sobre coisa já fora do comércio porque determinado pelo consumidor final. O beneficiamento sujeito ao IPI só pode atingir aqueles casos em que o produto ainda se dirige ao consumo;
- Destaca a doutrina, nos ensinamentos do Professor Marco Aurélio Greco;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.791
ACÓRDÃO Nº : 302-34.211

- Que os serviços por ela prestados estão fora do alcance do conceito de industrialização expresso nos termos do inciso XI, do art. 4º, do RIPI, que transcreve;

Destaca, ainda, que com relação ao segundo item do Auto de Infração, decorreu de simples erro de interpretação da norma de redução de alíquotas, distinguindo entre veículo de 04 e 06 cilindros, e que o valor está sendo recolhido. Não houve, portanto, impugnação sobre tal item.

Ao julgar o feito a Autoridade de primeiro grau, em sua ementa, decidiu pela procedência da ação fiscal mas, em suas razões de decidir e nos cálculos elaborados no demonstrativo do crédito tributário que integra a mesma Decisão, é certo que reduziu a penalidade ao percentual de 75%, em conformidade com o art. 44, da Lei nº 9.430/96 e o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1, de 07/01/87.

Em sua fundamentação argumentou, em resumo, o seguinte:

1. **Preliminar de Decadência:** Não procede, pois o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento, como dispõe o art. 61, inciso II, do RIPI/82, estando os valores apontados pelo Fisco com data de 01/01/89 sujeitos a serem lançados até 01/01/95, não havendo que se falar em decadência, uma vez que o Auto foi lavrado em 11/08/94;

2. **Aplicação da TRD:** - Tais alegações não procedem pois que: 1º) Vigora até janeiro de 1991 o Decreto Lei nº 2.323/87 que obriga o cômputo dos juros de mora em 1% ao mês, ou fração, sobre o valor corrigido; 2º) De fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano, vigoram as Leis nºs 8.177/91 e 8.128/91, que estabeleceram que os juros de mora fossem computados pelo valor da variação da TRD, sobre o valor corrigido. Neste período a impugnante incorreu em 335,52% de juros, ou seja, o correspondente à 4,355172875 como valor acumulado da TRD, sendo cabível a cobrança deste índice sobre os débitos existentes, anteriores a 1991, e que não foram saldados até a data da vigência da lei supracitada; 3º) A partir de fevereiro de 1992, dispôs a Lei nº 8.383/91, que os juros de mora são computados em 1% ao mês, ou fração, sobre o valor corrigido.

Assim, o total de juros de mora configurados no demonstrativo correspondente às fls. 102/112 do Auto, encontram-se perfeitamente calculados, de acordo com a legislação então vigente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.791
ACÓRDÃO Nº : 302-34.211

3. **Do mérito** : Acredita a interessada que a caracterização da industrialização decorre do aperfeiçoamento para consumo. Todavia, do art. 3º, do RIPI/82 percebe-se, claramente, o erro de interpretação da interessada, ao considerar como termo chave para a questão encontra-se na oração “ou aperfeiçoe para consumo” quando, na verdade, todas as circunstâncias arroladas no “caput” legal definem a industrialização, estando a atividade de transformação de Pick-Ups, cabine simples, em cabine dupla, caracterizada como uma típica industrialização por transformação.

A jurisprudência sobre a matéria tem colocado por terra este tipo de raciocínio, tendo-se como exemplo o Acórdão nº 201-66.120/90, da 1ª Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes, que menciona.

A respeito das alegações que traz sobre as atividades que exerce, as quais seria apenas de “beneficiamento” e jamais transformação, faz referência à Nota Fiscal nº 17944, série U, de 10/01/89, onde figuram como serviço realizado a colocação de acessórios tais como pneus, rodas, faróis, etc.

Dita Nota Fiscal consta no mapa de apuração de IPI de fls. 59, porém a interessada não apresentou cópia da mesma, apenas citando o que teoricamente deveria constar no campo para descrição do produto nas Notas Fiscais.

Por sua vez, a autoridade lançadora também exemplifica, por amostragem, as Notas Fiscais que embasaram o Auto de Infração, anexando cópias daquelas emitidas pela interessada às fls., onde textualmente são detectados serviços de transformação de Pick-Ups cabine simples em cabine dupla, como é o caso da Nota Fiscal no 2647, não restando dúvida de que o serviço executado é o de industrialização por transformação.

Com guarda de prazo, a autuada apelou a este Colegiado, pleiteando a anulação ou reforma da Decisão singular.

Com efeito, levanta preliminar de nulidade da Decisão, sob argumento de que o I. Julgador “a quo” não enfrentou, devidamente, as suas razões de Impugnação, atendo-se tão somente às alegações do fisco. Entende que houve ofensa aos princípios elencados nos incisos XXXV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, sobre a preliminar de Decadência, asseverando que o prazo para constituição do crédito tributário, no presente caso, não é o previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, grafado igualmente no art. 61, inciso II, do RIPI/82, mas sim o estabelecido pelo § 4º, do art. 150, do mesmo CTN, reproduzido no inciso I, do mesmo artigo do RIPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.791
ACÓRDÃO Nº : 302-34.211

A esse respeito invoca a jurisprudência, transcrevendo arestos de Tribunais Regionais Federais.

Também em relação à aplicação da TRD, cita, doutrinariamente, trabalho desenvolvido por Keyler Carvalho Rocha - in RT 667/238 e jurisprudência dos Tribunais Regionais a respeito da matéria.

Finalmente, quanto ao mérito, insiste e reforça as fundamentações contidas na Impugnação de Lançamento. Reporta-se ao Parecer produzido por Marco Aurélio Greco, que juntou à Impugnação mas não mereceu a devida atenção do Julgador "a quo".

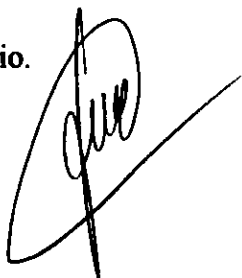
Diz, finalmente, que trouxe à colação, mas apenas transcreveu, decisão proferida pelo TRF - 4ª. Região, em julgamento da Apelação Cível nº 95.04.15395-0-RS.

Pede, ao final, a reforma total da decisão singular, para o fim de declarar nulo o auto de infração em epígrafe.

Às fls. 211/213 encontra-se manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, pela qual pede a manutenção, "in totum" da R. Decisão recorrida.

Encaminhado o processo à apreciação do E. Segundo Conselho de Contribuintes, foi o mesmo remetido a este Terceiro Conselho, por despacho da Presidência, com base nas disposições do Decreto nº 2.562/98, como se verifica às fls. 214 dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' or 'G' shape with a long horizontal stroke extending to the right.

RECURSO Nº : 119.791
ACÓRDÃO Nº : 302-34.211

VOTO

Devemos analisar, em princípio a questão da competência deste Colegiado para proferir julgamento no processo em questão.

A matéria que nos é dada a aqui discutir parece, em princípio, tratar-se de “classificação fiscal de mercadorias relativa ao I.P.I.”, o que estaria, sem dúvida, inserida na competência definida pelo art. 1º do Decreto nº 2.562/98.

Acontece, todavia, que antes da questão da classificação fiscal, toda a polêmica reside na definição da operação realizada pela empresa Recorrente - transformação de “Pick-Ups”, cabines simples, em “Pick-Ups”, cabines duplas.

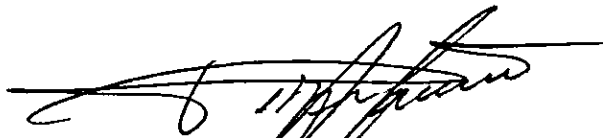
Melhor explicando: Se tal operação consiste em processo de industrialização, como sustenta a fiscalização, a classificação fiscal é uma. Automaticamente, em se tratando, exclusivamente, de um processo de beneficiamento, inserindo-se no terreno da “prestação de serviços”, pura e simplesmente, a classificação fiscal será outra.

Portanto, a Decisão principal que está a ser exigida no litígio em questão é, sem dúvida, a definição da operação realizada pela empresa, nos veículos questionados, sem falarmos, obviamente, nas questões preliminares argüidas no Recurso Voluntário ora em exame.

Assim acontecendo, como tal definição escapa, certamente, à questão de classificação fiscal de mercadoria, entendo que a matéria em comento é da competência decisória do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Desta forma, meu voto é no sentido de declinar da competência do julgamento do presente processo em favor do E. Segundo Conselho.

Sala das Sessões, 21 de março de 2000.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10880.031141/94-31

Recurso nº : 119.791

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.211.

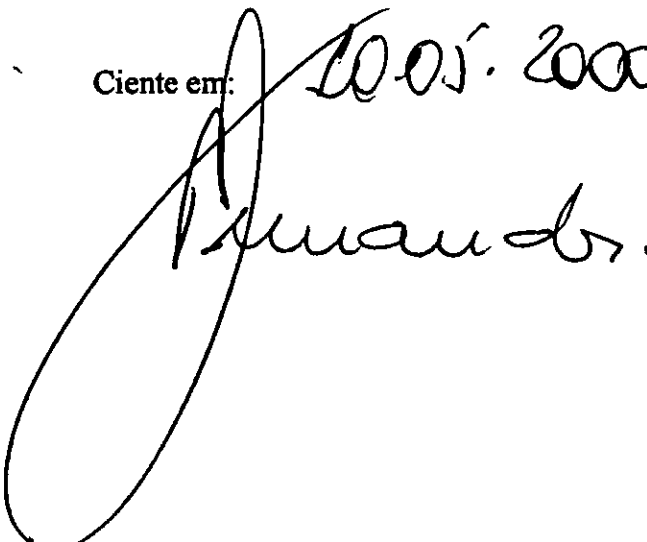
Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10.05.2000.


Henrique Prado Alegda